

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória (MPV) nº 621, de 2013.

Publicação: DOU de 9 de julho de 2013.

Ementa: Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A MPV em tela institui o Programa Mais Médicos, que tem por fim formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) com os seguintes objetivos, em síntese: reduzir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS; fortalecer a prestação de serviços na atenção básica em saúde no País; aprimorar a formação médica; ampliar a inserção dos médicos na realidade da saúde no País; fortalecer a integração ensino-serviço; promover a troca de conhecimentos e experiências entre os médicos formados no Brasil e no exterior; aperfeiçoar a atuação dos médicos nas políticas públicas de saúde e no funcionamento do SUS; e estimular a realização de pesquisas no âmbito do SUS.

Três ações são listadas na consecução desses objetivos: a primeira consiste em reordenar a oferta dos cursos de medicina e de vagas na residência, de forma a conferir prioridade às regiões com menor relação de vagas e médicos por habitante, desde que possuam condições de oferecer a estrutura correspondente. A segunda reside no estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica. A terceira, por sua vez, promove o aperfeiçoamento dos médicos nas regiões prioritárias do SUS, por meio da integração ensino-serviço, inclusive com intercâmbio internacional.

A respeito da primeira ação, a MPV estabelece novas regras de autorização de cursos de medicina por instituições educacionais privadas. O Ministério da Educação (MEC) fará chamamento público para a pré-seleção dos municípios nos quais será autorizado o funcionamento de novos cursos, considerando a necessidade social da oferta e a existência de equipamentos públicos adequados para a atenção básica, a urgência e a emergência, a atenção psicossocial, a atenção ambulatorial

especializada e hospitalar, bem como a vigilância em saúde. Caberá ao MEC regulamentar os procedimentos para o desenvolvimento do processo de chamamento público, inclusive os relativos à celebração dos termos de adesão e aos critérios para a elaboração de edital de seleção de propostas. A MPV já exige que conste, nos termos de adesão, o comprometimento dos gestores locais do SUS na oferta de estrutura adequada para a implantação e o funcionamento dos novos cursos.

Quanto à segunda ação, a MPV estipula novas regras para a formação de médicos, válidas para os ingressantes nos cursos de medicina a partir de 1º de janeiro de 2015. O curso terá dois ciclos complementares. O primeiro será oferecido de acordo com as diretrizes curriculares nacionais e terá a duração mínima de sete mil e duzentas horas. Já o segundo ciclo, considerado componente curricular obrigatório, será de treinamento em serviço na atenção básica à saúde, no âmbito do SUS, com duração mínima de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação. Esse segundo ciclo não dispensa o estudante do estágio curricular obrigatório (internato), desenvolvido durante o primeiro ciclo. Ao ser aprovado neste ciclo, o estudante receberá certificado da respectiva instituição de ensino e a permissão para o exercício profissional da medicina, somente para atuação no segundo ciclo.

Durante o segundo ciclo, haverá supervisão acadêmica da respectiva instituição de educação superior, bem como de médicos pós-graduados. Além disso, o estudante do segundo ciclo receberá bolsa do Ministério da Saúde, em valor a ser estipulado pelo órgão. O estudante receberá o diploma de médico apenas após a aprovação final nesse ciclo, cujas atividades poderão ser aproveitadas como etapa da residência médica ou de outro curso de pós-graduação, em termos a serem definidos em regulamento.

A terceira ação prevista na MPV cria, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que consiste na oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior, que envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, com componente assistencial. O curso de aperfeiçoamento terá duração máxima de três anos, mas o período de



aperfeiçoamento poderá ser prorrogado por mais três anos, caso sejam ofertadas outras modalidades de formação (art. 8º § 1º).

A coordenação do Projeto ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamentos e os recessos. Dessa forma, a MPV concede ampla liberdade ao Poder Executivo para a fixação dos parâmetros do curso, não havendo sequer fixação de limites mínimos e máximos para a carga horária ou garantias legais básicas relacionadas a recessos ou férias.

O aproveitamento do médico no curso de especialização é condicionado à aprovação nas avaliações periódicas e ao cumprimento dos requisitos do Projeto.

As vagas nos cursos de especialização serão oferecidas aos médicos graduados no Brasil e aos médicos graduados no exterior, com ou sem diploma revalidado no País. O médico graduado no exterior, habilitado a exercer a medicina em país estrangeiro, porém sem diploma revalidado no Brasil, será considerado “médico **intercambista**” no âmbito do Projeto.

Outra categoria de médico definida pela MPV nº 621, de 2013, é a de “médico **participante**”, que engloba os intercambistas e os médicos formados no Brasil ou com diploma revalidado que serão submetidos ao curso de aperfeiçoamento.

O art. 9º da MPV traz a derradeira categoria de médicos no âmbito do Projeto, os “médicos **integrantes**”, subdivididos da seguinte forma: i) participante, já definido acima, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado; ii) supervisor, responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico participante; iii) tutor acadêmico, docente médico responsável pela orientação acadêmica.

As vagas ofertadas no âmbito do Projeto serão ocupadas em obediência à seguinte ordem de prioridade: i) candidatos graduados no País ou com diplomas revalidados; ii) brasileiros graduados em medicina no exterior, com habilitação para o exercício da profissão em país diverso do Brasil; iii) estrangeiros graduados em



medicina no exterior, com habilitação para o exercício da profissão em país diverso do Brasil.

Para serem habilitados a participar do Projeto Mais Médicos para o Brasil, os médicos intercambistas deverão apresentar o diploma de graduação em medicina expedido por instituição de educação superior estrangeira e a habilitação para o exercício da medicina no país de sua formação¹, além de “possuir conhecimentos de Língua Portuguesa”. Ressalte-se que o texto não menciona o grau de conhecimento da língua exigido dos intercambistas, de modo que mesmo médicos com conhecimento rudimentar do idioma poderão ser aceitos no Projeto.

O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito do Projeto, dispensada a revalidação de seu diploma, porém vedado o exercício da profissão fora das atividades do Projeto. Para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do Projeto será expedido registro provisório por Conselho Regional de Medicina (CRM), que não poderá recusar a expedição do referido registro ao intercambista que apresentar declaração pertinente emitida pela coordenação do Projeto.

O intercambista registrado será submetido à fiscalização do CRM em que estiver inscrito, bem como ao pagamento das anuidades fixadas pelo órgão fiscalizador, porém não participará das eleições do Conselho.

O § 3º do art. 10 da MPV isenta o médico intercambista da incidência do art. 99 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que *define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração*, e do art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que *dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências*.

Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

¹ Art. 9º, § 1º, II. Apenas nesse dispositivo exige-se que a habilitação do intercambista para o exercício da medicina seja no país de sua formação. No restante do texto normativo exige-se a habilitação em país estrangeiro, não necessariamente o de formação.



Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Dessa forma, os intercambistas estrangeiros poderão estabelecer-se com firma individual e exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil em território nacional, bem como inscrever-se no Conselho Regional de Medicina.

Quanto ao afastamento da incidência do art. 17 da Lei nº 3.268, de 1957, parece haver contradição com o § 2º do art. 10 da MPV, pois este determina a inscrição obrigatória do intercambista no CRM.

As atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não têm o condão de criar vínculo empregatício de qualquer natureza (art. 11).

A inscrição no Projeto confere ao intercambista estrangeiro o direito ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de três anos, prorrogável por igual período (art. 12). Ressalte-se que não há vinculação explícita do visto com a duração do curso de especialização. O prazo de três anos é fixo, bem como a sua prorrogação.

O § 1º do art. 12 faculta ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) a concessão do visto temporário de aperfeiçoamento médico aos dependentes legais do intercambista estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular. Esses dependentes poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil perceberão bolsas nas modalidades: bolsa-formação, bolsa-supervisão e bolsa-tutoria, cujos valores serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da



Saúde. Os médicos participantes receberão ajuda de custo, paga pela União, destinada a compensar as despesas de sua instalação, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de três bolsas-formação. A União também é autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e de seus dependentes legais.

O médico participante será enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuinte individual, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*, excetuados os intercambistas estrangeiros cobertos por outro sistema previdenciário.

Os médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Medida Provisória e nas normas complementares estarão sujeitos às penas de advertência, suspensão e desligamento das ações de aperfeiçoamento (art. 15). Não há menção à possibilidade desses médicos sofrerem sanções disciplinares dos CRMs, tampouco sobre qual órgão fará o julgamento e a aplicação das penalidades.

O art. 16 da MPV nº 621, de 2013, determina que todas as outras ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação. A interpretação literal desse comando legal implica a instituição de monopólio dos Ministérios da Saúde e da Educação sobre essas ações de aperfeiçoamento, excluindo a atuação de entidades estaduais, municipais e privadas.

Os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos, para executar as ações previstas na MPV nº 621, de 2013.



O art. 18 da MPV transforma, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, cento e dezessete Funções Comissionadas Técnicas (FCT), criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-13, em dez cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), sendo dois DAS-5 e oito DAS-4.

Os Ministérios da Saúde e da Educação são autorizados a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas aos pagamentos das bolsas criadas no âmbito da MPV.

A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) é autorizada a conceder bolsas para ações de saúde, a ressarcir despesas, a adotar outros mecanismos de incentivo a suas atividades institucionais e a promover as ações necessárias ao desenvolvimento do Programa Mais Médicos. Ressalte-se que as bolsas a serem concedidas pela EBSERH não precisam estar relacionadas à formação ou qualificação de estudantes ou de médicos.

A MPV faculta a concessão de bolsa para atividades de preceptoria nas ações de formação em serviço nos cursos de graduação e residência médicas ofertados pelas instituições federais de educação superior ou pelo Ministério da Saúde (art. 21), mas não define quem está autorizado a ofertar a bolsa.

Os valores percebidos a título de bolsa no âmbito do Programa Mais Médicos não caracterizam contraprestação de serviços para fins de incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF). O mesmo benefício é estendido aos bolsistas da Residência em Área Profissional da Saúde, estabelecida pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que *institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.*

As despesas decorrentes da execução dos projetos e programas previstos na MPV correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas aos Ministérios da Educação, da Defesa e da Saúde, consignadas no Orçamento Geral da União.



Por fim, a MPV nº 621, de 2013, promove alterações na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que *dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências*, para permitir a admissão temporária de professor para suprir as demandas decorrentes dos cursos de aperfeiçoamento previstos na MPV.

Brasília, 11 de julho de 2013.

Sebastião Moreira Jr.

Consultor Legislativo

Marcelo Ottoni

Consultor Legislativo